

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para prever a necessidade de fixação de termo final nos alimentos deferidos em favor de ex-cônjuges e ex-companheiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o artigo 1.694, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para incluir a fixação de termo final para pagamento de alimentos a ex-cônjuges e ex-companheiros.

Art. 2º - O artigo 1.694, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.694.....

.....

§3º Os alimentos judicialmente determinados em favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro na decisão que decreta a separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável devem possuir condição ou termo final fixado, ressalvados os casos de impossibilidade de recolocação no mercado de trabalho por idade avançada, doença própria, necessidades de cuidados especiais ou existência de algum dependente comum, sob sua guarda, que necessite de cuidados especiais”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer termo final ao dever de prestar alimentos em favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro, determinados judicialmente em razão de separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável.

A instituição de termo final para o dever de pagamento de pensão alimentícia proporciona ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe permita conservar status social similar ao período do relacionamento.

Os referidos alimentos possuem caráter transitório e resolúvel, necessitando ser definido prazo certo de conclusão na decisão judicial que o estabelece (sob termo ou condição), findo o qual cessa, de forma automática, o dever de prestar a pensão alimentícia.

A fixação de termo para prestação de alimentos garante a observação da confiança exigida entre as partes da relação obrigacional, bem como concretiza a boa-fé objetiva exigida, impedindo que o alimentando cultive indefinidamente a necessidade dos alimentos.

A condicionante temporal impede ainda o enriquecimento sem causa do alimentado e evita que indivíduos aptos ao trabalho insistam na manutenção de vínculo de dependência financeira em relação ao ex-cônjuge, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, como visto nos acórdãos proferidos no REsp 1396957 / PR, REsp 1290313 / AL e REsp 1496948 / SP.

Importa destacar que há ressalvas na fixação de prazo final dos alimentos em situações nas quais o ex-cônjuge não tenha condições de ser realocado no mercado de trabalho por idade avançada, doença própria, necessidades de cuidados especiais ou existência de algum dependente comum, sob sua guarda, que necessite de cuidados especiais, conforme jurisprudência consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos julgados REsp 1454263 / CE e AgRg no AREsp 725002 / SP.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a exímia apreciação de

* C D 2 3 1 3 2 8 7 1 4 0 0 0 *



Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

